



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0007481-36.2013.815.0011**

**ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Campina Gás Com. e Representações Ltda.**

**ADVOGADO: Francisco Ari de Oliveira (OAB/PB 3366)**

**APELADO: Liquigás Distribuidora S/A**

**ADVOGADO: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PB 17.700-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1)** ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ NO TÍTULO. CÁLCULOS QUE SERIAM LACUNOSOS, EQUIVOCADOS E INESPECÍFICOS, DIFICULTANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESE INSUBSISTENTE. OPERAÇÕES ARITMÉTICAS PERFEITAMENTE ELABORADAS. REJEIÇÃO. **2)** EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 739-A, §5º, DO ANTIGO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. **3)** ARGUMENTO DE QUE A SENTENÇA NÃO SE TERIA MANIFESTADO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DESSA TESE, SEGUNDO PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA. **4)** RECURSO DESPROVIDO.

**1.** Os cálculos que instruem a inicial permitem, com toda certeza, o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da embargante. Nas operações aritméticas constam, separadamente, a quantia originária, o fator de correção monetária e o percentual de juros de mora aplicado, os quais, somados, levam ao débito atualizado e corrigido, indicado em coluna à parte.

**2.** "Os embargos à execução que tenham por objeto o excesso nas contas devem obrigatoriamente apresentar o valor correto e a memória descritiva dos cálculos, sendo inviável a emenda." (AgRg no REsp 1291875/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

**3.** "A confissão de dívida, preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta." (AgRg no AREsp 259.918/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016).

**4.** Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

CAMPINA GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA interpôs apelação cível (f. 104/110) contra LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, visando à reforma da sentença (f. 97/102) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedentes os embargos à execução por si apresentados, por meio de decisão assim ementada:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO CERTO E EXIGÍVEL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TERMOS ACORDADOS. DESVINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LIQUIDEZ. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA.**

*"Frise-se, que o STJ reconhece serem os "Contratos de Renegociação de dívida" títulos hábeis a instruir processo executivo, tendo sumulado esse entendimento no enunciado nº 300: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Apelação Cível 1.0672.09.404194-0/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, Julgamento em 26/04/2012, publicação da súmula em 08/05/2012).*

Teses recursais: a) o título seria ilíquido, ante a imprestabilidade dos cálculos apresentados pela exequente, os quais não demonstrariam a evolução da dívida, bem como incluíram no débito seis parcelas já pagas; b) o juízo *a quo* não se teria manifestado acerca da inexistência do instituto da novação.

Contrarrazões às f. 113/119, por meio das quais a parte apelada propugnou veementemente a manutenção da decisão hostilizada.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória (f. 124/127).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

O recurso não merece acolhimento.

Segundo o art. 614, II, do **antigo** Código de Processo Civil (vigente à época), cabia ao credor, quando da propositura da ação de execução, trazer a memória atualizada do débito, *in verbis*:

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

[...]

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994).

Na espécie, o apelante afirmou que os cálculos são lacunosos, equivocados e inespecíficos, não mencionando com clareza a evolução da dívida.

Discordo veementemente dessa tese.

Os cálculos que instruem a inicial (f. 63) permitem, com toda certeza, o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do recorrente.

Nas operações aritméticas constam, separadamente, a quantia originária, o fator de correção monetária e o percentual de juros de mora aplicado, os quais, somados, levam ao débito atualizado e corrigido, indicado em coluna à parte.

Portanto, foi cumprido de maneira satisfatória o requisito do art. 614, II, do antigo CPC.

Com relação ao argumento de que na dívida foram incluídas seis parcelas pagas, observa-se, de rápida leitura da petição inicial dos embargos à execução, que o embargante não mencionou o valor que entendia correto, sendo, portanto, inviável a discussão sobre eventual excesso.

Descumpriu-se, categoricamente, o que determinava o art. 739-A do revogado CPC, adiante reproduzido:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

É hígida, pois, a sentença que rejeitou os embargos à execução, sem qualquer oferta de prazo para emenda à exordial. O STJ já se pronunciou nesse sentido. Observemos:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. "A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, § 2º e 739-A, § 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial"** (AgRg no AREsp n. 430.751/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 7/10/2014).

2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382/STJ).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS A PERMITIR A ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEVE ACOMPANHAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N. 7-STJ. NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF. [...] **3. Deixando o devedor de indicar, juntamente com memória de cálculo pertinente, o valor que entende devido, os embargos não de ser rejeitados liminarmente. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1304543/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DE MEMÓRIA DESCRITIVA. DESCUMPRIMENTO. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos à execução que tenham por objeto o excesso nas contas devem obrigatoriamente apresentar o valor correto e a memória**

**descritiva dos cálculos, sendo inviável a emenda. Precedentes: REsp 1175134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/03/2010 e REsp 1248453/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1291875/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

Por fim, com relação à tese de necessidade de pronunciamento expreso sobre o instituto da novação, o STJ já se manifestou em sentido contrário.

Segundo a jurisprudência pretoriana, sendo o instrumento de confissão de dívida título executivo, é irrelevante a ocorrência ou não de novação, como, a propósito, confirmam os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. ART. 585, II, DO REVOGADO CPC. SÚMULA N. 300 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. A confissão de dívida, preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta.** 2. Conforme o enunciado n. 300 da Súmula do STJ, "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 259.918/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORÇA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes.

**2. A circunstância de não ter havido novação é irrelevante,** tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos originários para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ).

3. Desnecessário qualquer revolvimento fático quando a assertiva do Tribunal de origem, a pretexto de apontar iliquidez do título, na verdade, aponta aparente excesso de execução.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 160.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016).

Assim, **nego provimento à apelação cível.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**